



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER DO C.S.M.P.

**Projectos de proposta de Lei que procedem à criação do
Tribunal Arbitral do Desporto**

I. INTRODUÇÃO

Solicitou a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de parecer relativamente:

- a) à proposta de Lei que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a lei do referido tribunal, de iniciativa do Governo;
- b) ao projecto de Lei que cria o Tribunal Arbitral do Desporto, de iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Conforme resulta da exposição de motivos de ambos os projectos, propõe-se que o Tribunal Arbitral do Desporto (doravante TAD) seja uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, e com jurisdição em todo o território nacional, sendo a sua sede no Comité Olímpico de Portugal, a quem incumbirá promover a respectiva instalação, bem como o seu funcionamento, bem como que haja a indispensável independência e qualificação das individualidades que possam integrar o tribunal.

Mais se propõe que a solução acolhida seja desenvolvida numa dupla vertente:

- a) por um lado, a manutenção da justiça ou jurisdição «interna» federativa, tal como tradicionalmente vem ocorrendo e tal como, de resto, actualmente prevê e impõe o Regime Jurídico das Federações Desportivas;
- b) por outro lado, a criação de uma instância arbitral «necessária», à qual é atribuída em exclusivo a competência para apreciação dos recursos das decisões disciplinares federativas e para assegurar os meios de contencioso administrativo, que não possam ser usados no âmbito daquela justiça «interna».

Sempre que legalmente admissível (segundo a Lei de Arbitragem Voluntária) e da intenção dos interessados, a jurisdição e competência do TAD pode estender-se a outras áreas, pelo que ambas



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

as propostas legislativas igualmente prevêem a intervenção do TAD como instância arbitral «voluntária».

II. APRECIÇÃO GENÉRICA

a. Inexistência de objecções de princípio à criação do TAD

A temática da arbitragem de litígios em matéria desportiva não é nova, tendo já um longo caminho percorrido a nível internacional, com a criação em 1984, no seio do *Comité Olímpico Internacional* (COI) do *Tribunal Arbitral du Sport* (TAS), com sede em Lausanne (sendo que em 1994, na sequência de uma decisão de um tribunal suíço que recomendava maior independência relativamente ao COI, o TAS separou-se desta entidade, tornando-se um tribunal independente), instituição prestigiada pela sua intervenção em via de recurso das decisões de todos os Comitês Olímpicos e de todas as Federações Internacionais.

Os elevados interesses económicos envolvidos na actividade desportiva, nomeadamente na vertente profissional da mesma, e o consequente aumento da litigiosidade, aconselha a que o sistema de justiça desportiva tenha como decisores juízes que conheçam o meio desportivo e tenham formação jurídica, mas que sejam independentes e não tenham conotações clubísticas ou regionais, conferindo-se assim condições para garantir uma imagem de maior isenção e imparcialidade perante os agentes desportivos.

Nos termos do art.º 209º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa os tribunais arbitrais são constitucionalmente tribunais, que exercem a função jurisdicional (embora não sejam órgãos de soberania).

Logo, eles e os seus membros terão que estar sujeitos às exigências respeitantes a independência e imparcialidade próprias de tribunais, o que na presente proposta se pretende assegurar através da criação do Conselho de Arbitragem Desportiva (art.º 10º proposta iniciativa do Governo e art.º 12º proposta iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista), e através da consagração de um estatuto dos árbitros, com requisitos para o exercício de tal função (art.º 19º proposta iniciativa do Governo e art.º 15º proposta iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista) e com fundamentos de recusa (art.º 21º) ou de incapacitação ou inacção (art.º 23º), na proposta de iniciativa do Governo, ou de impedimentos e suspeições (art.º 15º, n.º 3 e 30º) ou incompatibilidade (art.º 19º), na proposta do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por tais motivos, não temos qualquer objecção de princípio à criação do TAD.

b. Inconstitucionalidade por omissão de regulamentação de comunicação ao Ministério Público de decisão que não aplique, por inconstitucionalidade, normas legais

i. Proposta de iniciativa do Governo

Relativamente à proposta de iniciativa do Governo, congratulamo-nos com a introdução do art.º 47º do projecto, respeitante à obrigatoriedade de comunicação ao Ministério Público da decisão que recuse por inconstitucionalidade a aplicação de norma de direito português, ou que aplique norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional, tal como anteriormente sugerido por este Conselho no parecer elaborado a solicitação do Governo.

Está afastada, assim, nesta proposta legislativa, a verificação de inconstitucionalidade por omissão.

ii. Proposta de iniciativa do Grupo Parlamentar do PS

Independentemente da possibilidade de recurso para os tribunais administrativos, sendo os tribunais arbitrais constitucionalmente considerados tribunais (art.º 209º, n.º 2 CRP), conforme supra referido, o recurso para o Tribunal Constitucional será sempre possível, pois, para além da previsão de tal possibilidade no art.º 8º, n.º 3 da proposta em apreciação, é a própria Constituição que estabelece a possibilidade daquele recurso (art.º 280º CRP).

Ora, como é sabido, a Constituição (art.º 280º, n.º 3 e 5) e a Lei do Tribunal Constitucional (art.º 72º, n.º 3 e 4) impõem ao Ministério Público a obrigatoriedade de recorrer para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que desapliquem por inconstitucionalidade norma constante de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, ou que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.

O cumprimento da obrigação de recorrer pressupõe que o Ministério Público tome conhecimento das decisões com essas características.

Analisado a proposta legislativa de iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nomeadamente no que concerne às normas de natureza processual, **constata-se não estar**



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

regulada, ou sequer prevista, a comunicação ao Ministério Público das decisões proferidas com os referidos fundamentos.

Assim, no que respeita especificamente à área de intervenção e conteúdo funcional do Ministério Público, estando em causa tribunais onde o Ministério Público não tem representante (e onde, como tal, não é notificado dessas decisões), a imposição de tal comunicação é absolutamente essencial para que tal obrigatoriedade de recurso possa ser assegurada.

Verifica-se, pois, na proposta legislativa de iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, uma verdadeira **inconstitucionalidade por omissão**, pois o dever de comunicação ao Ministério Público desse tipo de decisões resulta implicitamente da Constituição.

Cumprе recordar que já no âmbito do procedimento de fiscalização abstracta da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho de 1984, que pretendia regular o enquadramento legal da arbitragem, requerida pelo Presidente da República e pelo Provedor de Justiça à data em exercício de funções, foi invocada, para além de inconstitucionalidade orgânica, também inconstitucionalidade por omissão, precisamente por não estar regulamentada a comunicação ao Ministério Público daquele tipo de decisões (o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 230/86 considerou a questão prejudicada face à declaração de inconstitucionalidade orgânica).

Em síntese: no caso do TAD proferir decisão na qual recuse por inconstitucionalidade a aplicação de norma de direito português, ou proferir decisão na qual aplique norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional, tendo em conta que, face à natureza de tal tribunal, o Ministério Público aí não tem representante, deve ser expressamente prevista a imposição de comunicação dessa decisão ao Ministério Público, para efeitos de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 27º, h) do Estatuto do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público não tem qualquer objecção de princípio à criação do TAD, entendendo, contudo, de forma a garantir a conformidade constitucional do diploma legislativo em causa, que deverá ser expressamente plasmada a imposição de comunicação ao Ministério Público, para efeitos de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, da decisão do TAD que recusar por inconstitucionalidade a aplicação de norma de direito português ou aplicar norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tribunal Constitucional, o que o projecto legislativo de iniciativa do Governo consagra no art.º 47º do respectivo projecto, sendo tal imposição de comunicação da decisão ao Ministério Público inexistente no projecto legislativo de iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Lisboa, 13 de Novembro de 2012

O Vogal do Conselho Superior do Ministério Público,
José Carlos Fernandes